

Ano II, nº 34 - Brasília, 10 de outubro de 2012.

## Proteção dos índios, do meio ambiente e de bens da União: Câmaras de Coordenação aprovam plano de trabalho apresentado pelo GT Intercameral



Em sessão de coordenação do dia 8 de outubro de 2012, as 2<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> Câmaras de Coordenação e Revisão, atuando de modo integrado, aprovaram o plano de trabalho do GT Intercameral sobre Violação de Direitos Indígenas. O plano elege as áreas indígenas que receberão atuação prioritária e integrada do MPF e define os resultados esperados. O Grupo de Trabalho Intercameral fundamentou esta atuação no fato de que, mesmo em áreas indígenas já homologadas e demarcadas, os índios continuam vitimados por atos de intensa violência física e moral, moram em áreas degradadas por extração predatória de madeira e de minérios que pertencem à União e não gozam do usufruto exclusivo das terras, como lhes garante a Constituição. A ação ilícita em terras indígenas homologadas tem causado danos ambientais de difícil recuperação, que compromete o modo de vida indígena, o meio ambiente e fere a Constituição. O Grupo de Trabalho atuará em apoio ao trabalho do Procurador natural, sob a forma de relatoria e

em equipes que contam com dois coordenadores, eleitos na reunião. Poderá visitar as áreas de atuação prioritária, conhecer os índios e estabelecer parcerias e termos de cooperação técnica como meios relevantes para atingir a finalidade do projeto. O GT estudará os meios mais eficientes para promover a proteção dos direitos dos índios, do meio ambiente e dos bens da União. Os Procuradores da República Mário Lúcio de Avelar e Reginaldo Pereira da Trindade, coordenadores do GT Intercameral, afirmaram no Plano de Trabalho a importância da atuação integrada para incrementar a proteção constitucional devida aos índios. A Coordenadora da 2<sup>a</sup> Câmara, Raquel Dodge, enfatizou que a violência contra os direitos indígenas assumiu intensidade tão elevada que seu enfrentamento exige a combinação de instrumentos jurídicos, civis e criminais, inclusive a ação penal, para resistir e reprimir esta violação de direitos constitucionais dos índios e da União. A Coordenadora da 6<sup>a</sup> Câmara, Deborah Duprat, realçou aspectos da

violência contra os índios que se perpetua há vários anos, apesar da proteção constitucional que lhes é devida. O Coordenador da 4ª Câmara, Mário Gisi, espera que os efeitos deste trabalho sejam benéficos para muitos outros casos semelhantes, que devem ser identificados e merecer a mesma atenção. O Subprocurador-Geral Oswaldo Barbosa Silva acredita que o efeito-exemplo, enfatizado no Plano de Trabalho, é importante resultado esperado deste projeto de atuação integrada. Os projetos de trabalho para cada área indígena serão apresentados às três Câmaras em sessão do dia 30 de novembro de 2012, para aprovação final.



## **2ª CCR realiza eleições para coordenadoria do Núcleo de Acompanhamento Criminal da PGR**

A Comissão Eleitoral e Apuradora designada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal convoca os subprocuradores-gerais da República que oficiam na área de direito criminal para participarem da eleição do coordenador e dois coordenadores-adjuntos do Núcleo de Acompanhamento Criminal da Procuradoria Geral da República (NUCRIM/PGR). As inscrições dos candidatos poderão ser apresentadas até às 19h do dia 19 de outubro na Secretaria da 2ª CCR. Poderão votar e concorrer à eleição os subprocuradores-gerais da República designados pelo procurador-geral da República, Roberto Gurgel, para oficiar na área de direito criminal, nos termos do art. 3º da Resolução CSMPF nº 92, de 14 de maio de 2007, com as alterações determinadas pelo art. 1º da Resolução CSMPF nº 130, de 25 de junho de 2012. A votação ocorrerá no dia 24 de outubro no Plenário do Conselho Superior do MPF (CSMPF), no mesmo horário da votação para a formação da lista sétupla para o STJ, cujo edital está em curso.

Cada eleitor terá direito a um único voto. Será considerado eleito coordenador o candidato mais votado e coordenadores-adjuntos os dois que se seguirem na ordem de votação. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral e Apuradora por aplicação subsidiária das disposições previstas na Resolução CSMPF nº 111, de 1º de março de 2011.■

## **Crimes Cibernéticos: plano de trabalho será apresentado à 2ª Câmara em outubro**



A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF reuniu-se com o Grupo de Trabalho sobre Crimes Cibernéticos, no dia 8 de outubro, para tratar do plano de trabalho para o próximo ano. O plano de trabalho deverá ser entregue até o dia 18 de outubro e definirá as metas de trabalho, os resultados esperados e os meios que serão utilizados para alcançá-los. A 2ª CCR planeja examiná-lo em sua sessão de coordenação de 22 de outubro.

A Coordenadora do GT, procuradora da República Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva, enfatizou que o enfrentamento dos crimes de pedofilia e de preconceito praticados por meio eletrônico tem sido a ênfase da atuação do Grupo de Trabalho e dos setores especializados neste tema, na Procuradoria da República em São Paulo e no Rio de Janeiro. A definição da competência criminal federal, um roteiro de atuação, estruturas de pesquisa e de perícias são essenciais para

aumentar a efetividade desse trabalho, como lembraram as procuradoras da República Neide Cardoso de Oliveira e Priscila Costa Schreiner, na reunião com os membros da 2ª Câmara. Os indicadores da qualidade do trabalho e dos resultados alcançados também foram solicitados pelos membros da 2ª Câmara. ■

## **2ª Câmara realiza 1º Encontro Nacional sobre Tráfico Internacional de Entorpecentes, Contrabando e Descaminho**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão realizou, nos dias 4 e 5 de outubro, o 1º Encontro Nacional sobre Tráfico Internacional de Entorpecentes, Contrabando e Descaminho, em Foz do Iguaçu (PR). O encontro temático está inserido nas atividades de coordenação e de integração da Câmara e em compasso com o Planejamento Estratégico do Ministério Público Federal. Atende aos anseios de formulação da política criminal do MPF, que visa definir estratégias para enfrentar o crime organizado, que domina o tráfico internacional de drogas, o contrabando de medicamentos e de cigarros, e o descaminho de mercadorias. No evento foram debatidos o contrabando e descaminho sob o aspecto do perfil dos agentes, das quadrilhas e das pessoas físicas; as figuras do executor e do mandante e a natureza do vínculo entre os agentes: associação criminosa e coautoria; os aspectos controversos da significância penal da conduta; o exame da relevância das características do objeto do crime: grandes volumes e pulverização de condutas; a Portaria 75 (parâmetro de R\$ 20 mil); o valor do tributo iludido consolidado, PIS e COFINS; as estratégias recursais; o efeito da reiteração ou da habitualidade criminosa; a prova; as quadrilhas de

fronteiras; o aspecto grande volume de processos; os produtos proibidos: cigarros e medicamentos; a tipificação penal (art. 273 e art. 334); a qualidade da prova; a necessidade de perícia. Já o tráfico internacional de entorpecentes foi abordado sob os aspectos o DNA da droga: novas técnicas periciais para identificar a proveniência da droga e o valor de mercado; a competência; a investigação de quadrilhas; o tráfico de pessoas; a fiança, a qualificação da mula, o regime da pena, a substituição da pena, o conflito com as varas especializadas em lavagem; a aplicação da pena em geral: relevância jurídica da quantidade e da qualidade da droga na definição da pena-base e na fixação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; as divergência entre STJ e STF: como levar a tese do MPF ao STF e os Recursos Repetitivos. Os trabalhos foram desenvolvidos por meio de exposições e de debates em grupo que, ao final, aprovaram as principais diretrizes da política criminal do Ministério Público Federal. ■

## **2ªCCR abre inscrições para GTs sobre Situações de Emergência e Escravidão Contemporânea**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em sua 52ª Sessão de Coordenação, no dia 1º de outubro, deliberou pela criação dos Grupos de Trabalho sobre Situações de Emergência e sobre Escravidão Contemporânea. O membros interessados em participar dos GTs deverão se inscrever até o dia 25 de outubro, pelo endereço eletrônico 2accr@pgr.mpf.gov.br , com o assunto “GT-SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA” ou “GT-ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA”. O mandato será de um ano.

**GT Situações de Emergência** - Situações de emergência em incidentes de grande intensidade e proporção exigem respostas rápidas das

instituições encarregadas da persecução penal. A definição de escalas de plantão, de canais de acesso do noticiante do fato ilícito, de comunicação interinstitucional, de acesso ao Judiciário devem ser previamente definidos.

Assim, o Grupo de Trabalho estará encarregado de sugerir o desenho da atuação institucional necessária para enfrentar situações de emergência, decorrentes de fatos de grande intensidade, que escapam das soluções ordinárias, já implantadas.

**GT sobre Escravidão** - A persecução penal dos agentes de formas contemporâneas de escravidão, notadamente o crime de redução à condição análoga à de escravo (Código Penal, artigo 149), o aliciamento de trabalhadores, o tráfico internacional de pessoas e de órgãos humanos é uma importante atribuição institucional do Ministério Público Federal. O GT deverá sugerir o desenho da política institucional criminal para esta matéria, com a finalidade de aprimorar a atuação institucional.■

## **Controle Externo da Atividade Policial: 2ª Câmara recebe representantes da Polícia Federal**

A coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, subprocuradora-geral da República Raquel Dodge, recebeu em audiência no dia 28 de setembro, o corregedor-geral da Polícia Federal, Cláudio F. Gomes, e o diretor de Inteligência Policial, Maurício Valeixo, para tratar do controle externo da atividade policial federal. O controle externo é atribuição constitucional do MPF, regulamentado pelo Conselho Superior do MPF por meio da Resolução nº 127, de 8 de maio de 2012. Raquel Dodge reforçou a compreensão do Ministério Público Federal de que o controle da atividade policial é essencial em um estado democrático e de direito, como o Brasil. Ela avalia

que a possibilidade de que este controle seja feito por instituição externa à polícia é fundamental, como previsto na Constituição, porque a polícia é uma instituição do estado, que tem o monopólio da força, e é autorizada a portar armas. Para fortalecer o estado de direito, é necessário que o controle externo previna abusos de poder e de autoridade, puna seus responsáveis e também verifique a legitimidade das provas produzidas para acusar alguém da prática de crime. Raquel Dodge lembrou que o Ministério Público Federal tem se preparado com afinco para exercer o controle externo, tanto que já editou a Resolução nº 127/2012, instituiu os Grupos de Controle Externo da Atividade Policial (GCEAP) nas unidades do MPF nos estados, aprovou um Roteiro de Atuação do Controle Externo da Atividade Policial e mantém, na 2ª Câmara, um Grupo de Trabalho dedicado a esta matéria. O corregedor-geral e o diretor de Inteligência concordaram com a importância do controle externo, nos termos em que estão sendo exercidos pelo MPF e regulamentados na Resolução nº 127. Realçaram aspectos do exercício do controle externo que têm provocado dúvidas, seja em relação ao acesso a dados sigilosos, de inteligência estratégica, ou a inquéritos policiais federais que apuram crimes estaduais ou sujeitos a prerrogativa de foro. Afirmaram a importância de que seja esclarecido quem tem atribuição para exercer o controle externo concentrado ou difuso em todas estas situações. A reunião também contou com a presença do subprocurador-geral da República José Bonifácio Borges de Andrade, membro da 2ª Câmara, e dos membros do GT-CEAP. Ao final, verificou-se a relevância de a Polícia Federal distinguir e regulamentar o trâmite de relatórios de inteligência policial e de relatórios de inteligência estratégica, e de o MPF explicitar quem fará o controle difuso em inquéritos que apuram crimes

estaduais ou crimes por prerrogativa de função, seja de competência de tribunais intermediários, seja de tribunais superiores. Verificou-se também a importância de o membro do MPF comunicar à Polícia Federal que ajuizou denúncia antes de apresentação de relatório final pelo delegado, para o fim de dar baixa nos inquéritos em andamento nas Superintendências. O GT-CEAP realçou a carência de delegados em determinadas localidades e a necessidade de incrementar a venda antecipada de bens apreendidos pela Polícia Federal, com a possibilidade de encaminhar o tema também ao Conselho Nacional de Justiça, para que solução uniforme seja adotada no plano federal e estadual para todos os inquéritos conduzidos pela Polícia Federal. As duas instituições afirmaram a relevância de troca direta de informações sobre este tema.■

## Sessão de Revisão Destaques

### A análise de movimentação financeira incompatível com patrimônio requer a realização de perícia

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, autos inquérito policial instaurado a partir de informação encaminhada pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) de movimentações financeiras incompatíveis com a capacidade econômico-financeira de pessoas físicas. O Procurador da República procedeu ao arquivamento, ao fundamento de que os documentos apresentados pelos investigados comprovam que sua movimentação financeira não foi incompatível com sua capacidade econômica. O Juiz Federal, no entanto, indeferiu

o pedido de arquivamento, por entender que “a movimentação financeira relatada pelo COAF carece de melhor apuração por parte da autoridade policial, em especial com a elaboração de perícia para verificar a compatibilidade entre bens, receitas e movimentação financeira”. Salientou ainda o fato de um dos investigados já estar sendo processado perante o Juízo da Sexta Vara Criminal de São Paulo por crimes contra o sistema financeiro. Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora Raquel Elias Ferreira Dodge ponderou que realmente a movimentação financeira relatada pelo COAF deve ser melhor investigada, sugerindo, inclusive, a elaboração de perícia para constatar a compatibilidade entre os bens, receitas e movimentações financeiras feitas pelo investigado. Ressaltou que o arquivamento do inquérito é prematuro porque a investigação está incompleta e há elementos indicativos da prática de crimes contra o sistema financeiro e, eventualmente, lavagem de ativos, impondo-se o prosseguimento das investigações para apurá-los. Por fim, sustentou que não se pode dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências pendentes, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do *in dubio pro societate*.■

### Conexão entre crimes autoriza o reconhecimento da competência da Justiça Federal

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 334, 273, § 1º-B e 333, todos do Código Penal e art. 4-b da Lei nº 4.898/65. O Procurador da República promoveu o arquivamento do inquérito em relação ao crime de descaminho e o declínio de

atribuição para o Ministério Pùblico Estadual dos crimes de importação irregular de medicamentos, de corrupção ativa e de abuso de autoridade. Em sua primeira manifestação, a Juíza Federal discordou parcialmente, uma vez que acolheu o arquivamento em relação ao crime de descaminho e não homologou o declínio quanto aos crimes de importação irregular de medicamentos, de corrupção ativa e de abuso de autoridade. Ao fazer a revisão, a 2ª Câmara determinou o prosseguimento da persecução penal em relação aos crimes de contrabando de medicamentos e de corrupção ativa, mediante a designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal, que já ofereceu a denúncia. Contudo, Os autos retornaram a esta 2ª Câmara, por determinação judicial, para que houvesse manifestação expressa também quanto à atribuição para atuar no caso em relação ao crime de abuso de autoridade, uma vez que o Procurador da Repùblica oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Pùblico Estadual, havendo discordância por parte da Magistrada. Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora Raquel Elias Ferreira Dodge encerrando a questão, afirmou competir à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes de corrupção ativa, abuso de autoridade e de importação irregular de medicamentos (art. 273, § 1º-B do Código Penal), em razão da conexão probatória existente em eles. Na oportunidade, fez referência ao Enunciado 122 da Sùmula do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal".■

## **Por entender subsistente a possibilidade de novas diligências, 2ª Câmara determina a realização de novas diligências para apurar o crime**

## **de ponografia infantil**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, Ação Cautelar de quebra de sigilo de dados telemáticos que apura a responsabilidade criminal do criador de perfil na rede social virtual ORKUT, que teria divulgado, por meio da rede mundial de computadores, material contendo pornografia infanto-juvenil, o que se amolda ao tipo penal previsto no art. 241-A da Lei 8.069/1990. O Procurador da Repùblica oficiante promoveu o arquivamento fundado na inexistência de elementos mínimos capazes de identificar a autoria do crime. O Juiz Federal, no entanto, discordou deste fundamento, por entender que ainda há diligências a serem realizadas no âmbito deste inquérito no sentido de se buscar identificar a autoria do delito insculpido no art. 241-A da Lei nº 8.069/1990, sobretudo considerando que a Microsoft teria fornecido dados dos usuários das contas. Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora Raquel Elias Ferreira Dodge sustentou que os dados cadastrais e últimos IPs de acesso utilizados pelos usuários fornecidos pelo provedor de serviços de internet possibilitam a identificação da autoria delitiva, situação que exige o prosseguimento da persecução penal. Ressaltou, por fim, que somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Pùblico Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo.■

## **A conduta de cerceamento de liberdade de ir e vir praticada por cacique indígena é considerada atípica**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, inquérito policial instaurado para apurar possíveis

crimes de ameaça (CP, art. 147) e de cárcere privado (CP, art. 148) atribuídos a cacique da comunidade Atikum que teria cerceado a liberdade de ir e vir de equipe médica. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento dos autos sob o fundamento de ausência de dolo, vez que a manifestação indígena teve caráter político, que refoge à disciplina do direito criminal. O Juiz Federal, no entanto, discordou deste fundamento, por entender que a questão demandaria aprofundamento da instrução para que se pudesse afirmar, com boa base, situação fática enfrentada pela tribo que conduza à tolerância da conduta levada a efeito. Antes de se manifestar sobre a questão, a relatora Raquel Elias Ferreira Dodge determinou a remessa dos autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais) para análise antropológica. O Parecer antropológico, feito por antropóloga lotada na 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais), considerou que a atitude da cacique "correspondeu à expectativa de seu grupo, que viu no incidente, antes um ato de coragem e força que ilicitude", considerados pela sociedade indígena legítimos e condizentes com o momento.

Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora, com base no neste parecer antropológico, chegou à conclusão de que os crimes tipificados nos artigos 147 e 148 do Código Penal não restaram caracterizados, por ausência do elemento subjetivo do tipo penal.■

### **A falsificação grosseira no crime de estelionato, mesmo que descoberta antes da fraude, pode caracterizar tentativa ou crime de uso de documento falso**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, procedimento investigatório criminal instaurado

para apuração da prática do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, diante da constatação de que a investigada instruiu pedido de salário-maternidade junto ao INSS com notas fiscais de produtor rural com data inverídica, na tentativa de comprovar falsa atividade rural. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que as notas fiscais apresentadas continham falsificação grosseira, bem como que tais documentos obrigatoriamente estariam sujeitos à conferência do INSS, tanto que o requerimento foi prontamente indeferido. O Juiz Federal, no entanto, discordou deste fundamento, aduzindo que não se está diante de falsidade grosseira, nem de crime impossível (art. 17 do CP). Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora Raquel Elias Ferreira Dodge sustentou que a falsidade documental não pode ser considerada grosseira ou meio inidôneo para a prática do delito, ao fundamento de que a falsa declaração de atividade rural instruída com documentos falsos, em procedimento próprio junto ao INSS, visando a obtenção fraudulenta de benefício previdenciário pode, sim, caracterizar crime de estelionato tentado ou de uso de documento falso.■

### **A apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, é de competência da Justiça Federal, mais ainda quando há complementação de verbas federais**

O Procurador da república oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em peças de informação instauradas a partir de relatório de inteligência financeira elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, por meio do qual foram constatados saques em espécie no valor de R\$ 10,4 milhões de reais, no período de 2007-2012, envolvendo atual Prefeito Municipal. O Parquet

federal manifestou-se neste sentido por entender que nenhuma das contas bancárias utilizadas para os saques se encontraria entre o rol de contas bancárias que, segundo relatório da CGU, teriam recebido recursos federais. Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora Raquel Elias Ferreira Dodge não homologou o declínio de atribuições, ao fundamento de que, durante o período em que se efetuaram os saques suspeitos, o Município recebeu R\$ 63.415.723,16 em recursos públicos federais, como parcela de complementação ao FUNDEF/FUNDEB, situação que denota a existência de indícios de lesão ao patrimônio da União. ■

### **A 2ª Câmara entende que nem sempre é suficiente para comprovar a ausência de indícios de materialidade delitiva a simples informação no sentido de que as contas de convênio firmado com prefeitura municipal foram aprovadas pelo órgão concedente**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de responsabilidade previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, por ex-prefeito municipal. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento diante da informação fornecida pelo órgão concedente de que as contas foram devidamente prestadas e aprovadas. O Juiz Federal, no entanto, indeferiu este pedido, ao fundamento de que há indícios da ocorrência dos crimes previstos nos arts. 89 e 92 da Lei n. 8.666/93. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrade manifestou-se pela prematuridade do arquivamento, por entender que o Laudo Pericial e a Informação Técnica constantes dos autos indicam (i) o pagamento antecipado de fornecedores; (ii) a ausência de procedimento

licitatório; e (iii) a ausência de contrapartida de responsabilidade do órgão convenente, fatos estes que denotam a existência de indícios da materialidade delitiva dos crimes previstos na Lei n. 8.666/93, arts. 89 e 92.■

### **A constatação da existência de vínculos trabalhistas urbanos apresenta-se como indício de fraude na concessão de benefício previdenciário a trabalhador rural (segurado especial)**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de corrupção passiva imputado a servidor do INSS que teria solicitado R\$150,00 de um beneficiário (segurado especial) da Previdência do Social para proceder aos trâmites necessários à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que inexistem indícios da materialidade delitiva. O Juiz Federal, no entanto, discordou das razões do *Parquet* federal, em especial pela existência de vínculos trabalhistas urbanos em períodos concomitantes ao período de trabalho rural declarado pelo segurado e reconhecido pelo servidor do INSS. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrade manifestou-se pela prematuridade do arquivamento, por entender que o contexto probatório denota a existência de indícios da autoria e da materialidade delitivas, sobretudo em razão da atividade de homologação de tempo de serviço rural realizada pelo investigado, a despeito da existência de vínculos urbanos constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) no interregno de 01/01/1980 a 23/01/2005.■

## **O cometimento de crime contra a honra por meio da internet que não revela a produção de efeitos internacionais não atrai a competência da Justiça Federal, mesmo que haja convenção ou tratado internacional do qual o Brasil seja signatário.**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, representação policial pela quebra de sigilo de dados para obter informações cadastrais sobre o autor de mensagens injuriosas postadas no Twiter em relação a uma adolescente, fato que, em tese, subsome-se ao crime de injuria (CP, art. 140). O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual por entender que inexistem indícios do caráter transnacional da conduta e da autoria delitiva. A Juíza Federal, no entanto, indeferiu o pedido, ao fundamento de que há transnacionalidade na conduta e que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, o que justifica o reconhecimento da competência da Justiça Federal, com base no art. 109, inc. V, da Constituição. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrade manifestou-se pela insistência no arquivamento, sustentando inicialmente que o fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias (i) a prova de que houve execução ou consumação do delito no exterior, ou vice-versa - transnacionalidade; e (ii) a existência de tratado ou convenção internacional, tudo nos termos do art. 109, inc. V, da CF/88. Aduziu o relator que, embora o sujeito ativo do crime tenha se utilizado da rede social Twiter, no caso particular dos autos, não se verifica a ocorrência de efeitos extramuros com a prática da conduta criminosa, ou seja, além do âmbito de convivência social escolar e familiar da

vítima. Com base nisto, afirmou que não obstante a existência de Convenção Internacional sobre Direitos da Criança (para esta convenção, criança é todo ser humano menor de 18 anos), da qual o Brasil é signatário (Decreto n. 99.710/1990, art. 1º), não se constata o caráter transnacional da materialidade delitiva, situação que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal. Por fim, quanto à suposta ausência de indícios da autoria delitiva, sustentou que tal afirmação é prematura, pois somente com a quebra de sigilo de dados e o avançar das investigações será possível chegar a uma afirmação mais acertada sobre esta questão.



## **O crime anterior no qual o investigado já foi beneficiário da suspensão condicional do processo é pressuposto subjetivo (antedecedente) apto a justificar o não oferecimento deste benefício em outro crime posteriormente praticado pelo investigado**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, ação penal instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal, em que o Procurador da República oficiante, ao oferecer a denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei n. 9.099/95 a um dos investigados, por entender inexistente requisito subjetivo previsto na legislação de regência (CP, art. 77, inc. II), uma vez que o acusado já teria se beneficiado de idêntico benefício. O Juiz Federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, ao fundamento de que tal fato (usufruto anterior da suspensão) encontra-se

como impedimento apenas para o oferecimento de transação penal, nos termos do art. 76, §2º, inc. II, da Lei n. 9.099/95. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrade manifestou-se pela insistência no oferecimento da denúncia, ao fundamento de que os pressupostos subjetivos previstos no Código Penal, notadamente os antecedentes (prática do crime furto (CP, art. 155, §3º), que resultou na concessão do benefício da suspensão condicional do processo)), não são favoráveis à concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Aduiu, ademais, que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que “o benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado” ( HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006).■

**Por considerar que a oitiva de pessoas próximas ao beneficiário falecido pode levar à identificação da autoria em crime de estelionato contra o INSS, a 2ª Câmara deixou de homologar promoção de arquivamento.**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de estelionato previdenciário previsto no §3º do art. 171 do Código Penal, em prejuízo do INSS, mediante o recebimento indevido de duas parcelas de benefício previdenciário (07/2002 e 09/2002) após o óbito do segurado. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que inexistem indícios da autoria, sobretudo pelo fato de os saques terem sido efetuados por meio da utilização de cartão magnético e assinatura digital e de não constar qualquer registro de procurador ou representante legal cadastrado. O Juiz Federal, no entanto, indeferiu o pedido, por entender que a

oitiva daquele que era procurador do beneficiário à época dos fatos pode elucidar a questão. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrade manifestou-se pela prematuridade do arquivamento, ao fundamento de que não foram esgotadas as diligências investigatórias aptas a elucidar a autoria delitiva, tais como as oitivas das pessoas próximas ao beneficiário. Sustentou, ademais, que consta dos autos que havia uma pessoa cadastrada como procurador do beneficiário até um mês antes do óbito, mas que sequer foi intimada para prestar informações.■

**A existência de indícios de superfaturamento e de direcionamento licitatório em favor do esquema denominado “Máfia das Ambulâncias” ou “Sanguessugas” levam a 2ª Câmara a insistir no prosseguimento das investigações, discordando de arquivamento promovido pelo Parquet federal**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP, mediante Portaria, para apurar a ocorrência de improbidade administrativa e dos delitos tipificados nos artigos 90 da Lei n. 8.666/93, e 288 do Código Penal. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que inexistem indícios do crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93 e que o crime de quadrilha já é objeto de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. O Juiz Federal, no entanto, discordou destes fundamentos. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrade manifestou-se pela prematuridade do arquivamento, à razão de que Laudo pericial

juntado aos autos demonstra a existência de sobrepreço na aquisição de veículos no aporte mínimo de 17,7%, valor acima não só da média de mercado como também do valor do plano de trabalho aprovado. Registrhou, ainda, que um dos investigados, suposto responsável operacional do “esquema”, afirma terem ocorrido atos da empresa investigada para o direcionamento da licitação em seu favor, em desacordo com a legislação de regência. De outra parte, quanto ao crime de quadrilha, manifestou-se pelo encerramento das investigações, por entender que referido crime é realmente objeto de denúncia já oferecida, pelo que a sua apuração, nos presentes autos, caracteriza ofensa ao princípio *ne bis in idem*.■

### **A condenação, pelo Tribunal de Contas da União, decorrente de irregularidade na gestão de recursos do FUNDEB e do PNAE é considerada como indício de materialidade de crime de responsabilidade de prefeito, previsto no Decreto-Lei n. 201/67**

O Procurador da república oficiante promoveu o arquivamento do inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB e do PNAE, por ex-Prefeito Municipal, em período anterior ao seu afastamento (10/12/1999). O *Parquet* federal sustentou que “o tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos, sem que fossem empreendidas diligências realmente eficazes para a sua elucidação, de per si, já dificultaria ou, até mesmo, inviabilizaria qualquer diligência suplementar aclaradora do caso em comento”. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrade não homologou o arquivamento, por entendê-lo prematuro, ao fundamento de que a condenação do investigado pelo Tribunal de Contas da União ao resarcimento de R\$4.650,00

e de R\$11.855,10, em razão de irregularidade na gestão de recursos do FUNDEB e do PNAE no ano de 1999, no caso dos autos, apresenta-se como indício da autoria e da materialidade delitivas dos crimes de responsabilidade previstos no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 201/67, a justificar o prosseguimento da persecução penal. Por fim, registrou que não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios da autoria e da materialidade delitivas, como mostram os autos, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*.■

### **Pagar contribuição social para o SAT em alíquota menor do que aquela prevista em regulamento não configura, por si só, crime de apropriação indébita previdenciária nem de falsificação de documento público nem de sonegação tributária**

O Procurador da república oficiante promoveu o arquivamento de peças de informação instauradas para apurar a suposta ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do Código Penal praticado por prefeito e ex-prefeita municipal que, no período de 06/2007 a 04/2009, declararam as contribuições para o financiamento do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, aplicando a alíquota de 1% sobre o total das remunerações pagas aos servidores vinculados ao RGPS, deixando de considerar a alteração introduzida pelo Decreto n. 6.042, de 12/02/2007, no Anexo V do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, que majorou tal alíquota em 2%. O *Parquet* federal sustentou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores municipais, não qualifica o Prefeito como sujeito ativo do crime

de apropriação indébita. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator José Bonifácio Borges de Andrade homologou o arquivamento, mas com fundamento diverso daquele apresentado pelo Procurador da República oficiante. Inicialmente, esclareceu que, no caso dos autos, o contribuinte da exação em análise é o próprio município (Lei n. 8.212//91, art. 22, inc. II, c/c o art. 15, inc. I), não se encontrando este ente na mera figura de uma pessoa cuja obrigação tem como objeto o dever de descontar o tributo devido por alguém e posteriormente repassá-lo ao Fisco, e que, desta forma, o município é sujeito passivo de obrigação própria, como contribuinte. Por esta razão, concluiu que não há que se falar em crime de apropriação indébita previdenciária, que exige seja o seu autor um responsável tributário ou sujeito obrigado apenas ao cumprimento de obrigação tributária acessória, cujo objeto corresponda a um fazer ou não fazer no interesse da arrecadação e fiscalização de tributos (CTN, art. 113, §12º e 121, inc. II), qual seja, “repassar à previdência social as contribuições recolhidas, no prazo e forma legal ou convencional” (CP, art. 168-A). Entendeu o Relator, também, pela inocorrência do crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A) e do crime de falsificação de documento público (CP, art. 297, §3º, inc. III), por considerar ausentes indícios de que houve omissão dolosa ou da inserção de informação falsa quanto ao número de empregados ou à base de cálculo (remuneração) da contribuição previdenciária em questão. Afirmou tudo indicar que houve mero erro de direito na escolha, pelo município, da atividade preponderante exercida pelos seus contratados e do correspondente grau de risco (Decreto n. 6.042, de 12/02/2007), o que, por consequência, resultou no pagamento a menor da contribuição previdenciária. Por fim, registrou que o não pagamento ou pagamento a menor de tributo devido, por si só, não é crime,

pois a legislação criminal supramencionada, na tipificação dos referidos crimes, exige a ocorrência de omissão dolosa (prestação de informação falsa) ou a falsificação ou alteração de documento público verdadeiro (CP, art. 297), fatos estes não ocorridos nos autos.■

### **Ainda que a municipalidade não tenha recebido complementação de verbas federais para o FUNDEB, subsiste interesse político-social da União a justificar a atribuição do Ministério Público Federal**

Em ação penal inicialmente instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério P\xfublico Estadual em face de ex-prefeito municipal pela prática de crimes de responsabilidade (DL 201/67), o Ju\xedzo estadual declinou de sua compet\xeancia para a Justi\xada Federal. O Parquet Federal, no entanto, manifestou-se pela incompet\xeancia da Justi\xada Federal para processar e julgar a demanda. O Magistrado federal, por sua vez, entendendo que a Justi\xada Federal \xe9 competente para processar e julgar os crimes que envolvem recursos do FUNDEB, PETI, PNAE e INSS, remeteu os autos \xe0 2<sup>a</sup> CCR para revis\xe3o, em analogia \xe0s disposi\xe7oes do art. 28 do CPP, por se tratar de modalidade de arquivamento indireto. Em seu voto, acolhido \xe0 unanimidade, o relator Oswaldo Jos\xe Barbosa Silva designou outro membro do M\xfimist\xe9rio P\xfublico Federal para prosseguir na persecu\xe7ao penal, por entender que mesmo n\xf3o tendo a municipalidade recebido complementa\xe7ao de verbas federais para o FUNDEB, o que afastaria a possibilidade de les\xe3o direta a bens da Uni\xada, subsiste interesse pol\xf3tico-social da Uni\xada na causa, visto tratar-se de malversa\xe7ao de verbas que visam implementar pol\xf3ticas p\xfublicas na \x9ara da educa\xadao, o que evoca a fun\xe7ao redistributiva e supletiva prevista no art. 211 da Constitu\xe7ao Federal. Afirmou que o

papel da União na manutenção e fiscalização dos recursos do FUNDEB assume peculiar relevância, daí o seu interesse moral (político-social) em assegurar sua adequada destinação, o que atrai a competência da Justiça Federal, em caráter excepcional, para julgar os crimes praticados em detrimento dessas verbas e a atribuição do Ministério Público Federal. Aduziu, de outra parte, que por serem o PETI e o PNAE programas do Governo Federal e o INSS uma autarquia federal, justifica-se também a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto aos delitos relacionados a essas verbas.■

## **2ª Câmara afasta a conexão entre crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com crime de moeda falsa.**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 16 da Lei 10.826/03 e 289 do Código Penal. Houve a constatação de que, durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo Federal de Guaíra/PR e pelo Juízo Federal de Umuarama/PR, localizou-se, na residência do investigado, em Santa Fé/PR, uma pistola, munições, simulacro de arma de fogo e três cédulas falsas. O Procurador da República oficiante, entendendo que há ações penais processando fatos delituosos conexos aos ora apurados, pugnou pela declinação de competência e remessa dos autos ao Juízo Federal de Umuarama/PR, local em que corre a primeira ação penal proposta. O Juiz Federal de Guaíra-PR, no entanto, entendendo que não há conexão entre os crimes apurados no presente inquérito nem entre estes e os que são apurados nas ações penais em curso, discordou do declínio em relação ao

crime de moeda falsa, dando-se por competente para processar e julgá-lo. Já em relação ao crime previsto na Lei 10.826/03, declinou o Juiz Federal da sua competência em favor da Justiça Estadual e remeteu cópia dos autos à Comarca de Santa Fé/PR. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Oswaldo José Barbosa Silva designou outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, por entender inexistente qualquer hipótese de conexão no presente caso a justificar a reunião de processos. Por esta razão, afirmou que a competência para processar e julgar o crime de moeda falsa deve ser determinada pelo lugar em que se consumou a infração (art. 70, CPP), ou seja, o local em que as cédulas falsas foram encontradas (Santa Fé/PR). De outra parte, quanto ao o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, segundo o Relator, referido crime deve ser processado e julgado perante a Justiça Estadual, para a qual já foram remetidos os autos.■

## **A falsificação de papel destinado à arrecadação de tributo e seu respectivo uso perante a Receita Federal para fins de obtenção de certidão negativa de débito autoriza o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes de falsificação de papel destinado à arrecadação de tributo e de uso de documento falso (arts. 293 e 304 do CP), tendo em vista a apresentação de guias de recolhimento falsas perante a Receita Federal, para obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob o fundamento de que a falsificação

e o uso do documento falso seriam meios para o crime de estelionato, além de que os documentos falsificados não teriam potencialidade lesiva, pois não seriam aptos a iludir a Administração Fazendária. O Magistrado, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos à 2ª Câmara, em analogia ao art. 28 do CPP (arquivamento indireto). Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Oswaldo José Barbosa Silva designou outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, por entender que a potencialidade lesiva dos documentos falsificados pode ser visualizada pelo fato de a Receita Federal ter emitido Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à vista da apresentação das guias de recolhimento falsificadas, cuja inautenticidade só foi constatada posteriormente, após informação da Caixa Econômica Federal dando conta de que as guias comprobatórias do pagamento não eram legítimas. Sustentou, ainda, que o fato de ter sido falsificada autenticação de guias de recolhimento bancário, atribuída à Caixa Econômica Federal – empresa pública federal –, além de tais documentos terem sido apresentados à Receita Federal – órgão federal –, que inclusive concedeu Certidão Positiva com Efeito de Negativa à vista daqueles documentos, revelam nitidamente que serviços e interesses da União e de empresa pública federal foram diretamente atingidos, o que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal a ser proposta em relação aos delitos de que versam os autos.■

## **2ª Câmara insiste na negativa de transação penal a denunciado que responde a vários processos judiciais**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, ação penal em que se imputa ao denunciado a prática

do crime de fraude à execução (art. 179 do CP), tendo em vista que o réu teria alienado imóvel de sua propriedade penhorado nos autos de execução ajuizada em seu desfavor pela União. O Procurador da República oficiante se recusou a oferecer proposta de transação penal, tendo em vista já ter o réu respondido a outras ações penais e que, neste caso, haveria demonstração de certa reprovabilidade de sua conduta social – requisito subjetivo objeto de análise para a concessão do benefício da transação penal – a impedir a incidência do instituto da transação penal. O magistrado, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos à 2ª Câmara, por analogia ao art. 28 do CPP (arquivamento indireto) e com base no Enunciado n. 696 do STF. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Oswaldo José Barbosa Silva insistiu na negativa da proposta de transação penal, sob o fundamento de que o fato de o réu responder a várias ações judiciais (inclusive ações civis públicas, execuções fiscais e ações penais) impede o oferecimento de proposta de transação penal em seu favor, na medida em que tal circunstância revela um caráter reprovável na conduta social do denunciado, além de demonstrarem personalidade habituada ou tolerante com a prática de condutas ilícitas. Afirmou, portanto, que carece ao investigado de requisito subjetivo para a obtenção do benefício da transação penal inserto no art. 76 da lei n. 9.099/95.■

## **A venda de bens inalienáveis em decorrência de contrato bancário de financiamento rural configura crime de estelionato previsto no art. 171, §2º, inc. II, do Código Penal, que afeta apenas interesse do comprador**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, inquérito policial instaurado para apurar a

conduta de um produtor rural que, após a obtenção de financiamento rural, teria alienado sua propriedade, apesar da cláusula contratual o impedisse de fazê-lo. O Procurador da República requereu o arquivamento por entender que o fato não configuraria os delitos previstos nos arts. 19 e 20 da Lei n. 7.492, pois o contrato teria sido celebrado licitamente, sem nenhuma fraude, e os recursos, aplicados conforme as finalidades previstas no crédito rural. Aduziu, também, não ter ocorrido o crime previsto no art. 171, §2º, III, do CP, diante da ausência de indicação de qualquer bem penhorado ou de outra garantia real, nem configurado o crime previsto no art. 171, §2º, II, do CP, pois o comprador da propriedade rural teria conhecimento da condição de inalienabilidade do bem. Houve, conduto, discordância do Juiz Federal, mas tão somente em relação ao crime previsto no art. 171, §2º, II, do CP, ao fundamento de que os elementos dos autos não permitiriam a conclusão de que o comprador conhecia a condição de inalienabilidade do bem, não podendo se levar em consideração apenas a afirmação do investigado, sem se proceder à oitiva do comprador. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Oswaldo José Barbosa Silva conheceu do pedido de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual para insistir neste declínio, por entender que, conforme conclusão a que se chega a partir dos próprios argumentos do Procurador da República oficiante e do Magistrado, bem como também em conformidade com deliberação anterior deste Colegiado proferida em caso análogo, o possível crime de estelionato narrado nos autos teria sido cometido exclusivamente contra quem adquiriu os bens inalienáveis, sem nenhum prejuízo à União ou a suas entidades, na forma do art. 109, IV, da CF.■

## A 2ª Câmara considera prematuro encerramento de investigação de crime ambiental constatado a partir da apreensão de uma grande quantidade de peixe (11.140Kg) decorrentes de pesca sem autorização do órgão competente

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência de crime ambiental decorrente de pesca amadora sem autorização do órgão competente, sob o fundamento de que a conduta do agente configuraria mero ilícito administrativo, e não infração penal. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Oswaldo José Barbosa Silva não homologou o arquivamento, por entendê-lo prematuro. Afirmou que o simples fato de exercer a pesca sem a devida autorização competente não configura ilícito penal, mas que, no caso dos autos, novas diligências precisam ser feitas para que se possa concluir, com certeza, que a irregularidade cometida pelo agente foi somente a pesca sem a necessária permissão, sem nenhuma outra circunstância que possa qualificar sua conduta como alguma infração penal. Aduziu, ainda, que até pela grande quantidade de pescado apreendida com o autuado – 11.140 kg (onze mil cento e quarenta quilos) de tainha -, afigura-se prudente a obtenção de mais informações junto ao IBAMA a respeito do contexto fático que se deu a infração em questão, tais como se o local e o período da pesca eram permitidos, se o autuado utilizava petrechos/métodos/técnicas proibidos, dentre outros dados que possam melhor esclarecer os fatos, possibilitando, assim, uma melhor formação da *opinio delicti*.■

## A utilização de rede de náilon, por pescador amador, durante a pesca, não

## **configura mero ilícito administrativo, mas também o crime de pesca com utilização de petrechos proibidos**

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência de crime ambiental decorrente de pesca amadora com a utilização de rede de náilon, sob o fundamento de que a conduta do agente configuraria mero ilícito administrativo, e não infração penal. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Oswaldo José Barbosa Silva não homologou o arquivamento por considerar que ocorreu, no caso, o crime de pesca com petrechos proibidos (Lei n. 9.605/98, art. 34, parágrafo único). Afirmou que o investigado foi flagrado exercendo a pesca, utilizando-se de rede de náilon, petrecho esse não permitido pelo IBAMA em se tratando de pesca amadora, situação que não caracteriza simples infração administrativa, mas também ilícito penal tipificado no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9605/98.■

## **Não cabe à Justiça Federal proceder ao arquivamento de peças de informação instauradas no âmbito cível pelo MPF**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, procedimento administrativo investigatório instaurado no âmbito da 5<sup>a</sup> CCR com a finalidade de apurar eventuais irregularidades nas obras de construção da BR-317/AC, no trecho compreendido entre as cidades de Assis Brasil e Brasileia (KM 358 ao 418), objeto dos Contratos 4.01.058-A/01 e 4.02.210-B/02. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em juízo ao argumento de "que o objeto destas Peças de Informação é matéria da ação de improbidade administrativa n.º 2004.30.00.000823-1, estando esta, inclusive, em fase recursal junto ao Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região. Portanto,

não trazendo a documentação acostada fatos novos que possam ensejar novas investigações quanto as irregularidades atinentes as obras de construção da BR-317/AC, necessário se faz o arquivamento". O magistrado, conduto, discordou destes fundamentos e remeteu os autos à 2<sup>a</sup> Câmara. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho não homologou o arquivamento, por entender que não houve manifestação do Procurador da República oficiante quanto à matéria criminal, e sim em relação à matéria de patrimônio público e social. Ressaltou, no entanto, o fato de não caber à Justiça Federal proceder ao arquivamento de peças de informação instauradas no âmbito cível pelo Ministério Pùblico Federal. No entender do Relator, estas peças de informação e todos os demais feitos administrativos cíveis deverão, conforme a matéria ali contida, ser objeto de deliberação revisional pelas Câmaras cíveis e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.■

## **2<sup>a</sup> Câmara considera que elevada quantidade de cigarros contrabandeados se apresenta como circunstância desfavorável ao oferecimento da suspensão condicional do processo**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, ação penal instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando (CP, art. 334), em razão do recebimento e transporte de 478.000 (quatrocentos e setenta e oito mil) maços de cigarros proibidos de importação sem o devido Registro Especial do importador concedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil. A Procuradora da República oficiante, ao oferecer a denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei 9.099/95, por entender

inexistentes os requisitos subjetivos previstos na legislação de regência. A Juíza Federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo e determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara, em analogia ao artigo 28 do CPP e com base nas disposições do Enunciado n. 696 da Súmula do STF. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho insistiu no oferecimento da denúncia, ao fundamento de que os pressupostos subjetivos previstos na Lei 9.099/95 e no Código Penal, notadamente as circunstâncias da infração praticada (elevada quantidade de cigarros apreendidos – 478.000 maços – e de tributos iludidos – R\$ 338.911,58), não são favoráveis à concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Enfatizou também que, sob este aspecto, segundo a doutrina, as “[...] circunstâncias são elementos acidentais da infração penal, que não integram a estrutura do tipo, mas influem na avaliação do fato praticado, por exemplo, a forma como foi praticada a infração de menor potencial ofensivo poderá indicar não ser suficiente e necessária” a suspensão condicional do processo. Por fim, registrou que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que “o benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado” ( HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006).■

## A falsificação de autenticação mecânica em guia de recolhimento do FGTS atenta contra a credibilidade dos serviços de interesse Caixa Econômica Federal

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio ao Ministério Público Estadual em inquérito policial instaurado para apurar a utilização de Guias

de Recolhimento do FGTS-GFIP/GRF falsificadas, com o intuito de comprovar o recolhimento do percentual do FGTS em diversas competências junto a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Pará, praticado por ex- funcionária de empresa privada. Aduziu o Procurador da República que a falsificação de autenticação bancária da Caixa Econômica Federal contida em GRF – Guia de Recolhimento do FGTS praticada por particular não atrai a competência da Justiça Federal. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, por entender que, tratando-se de falsificação de autenticação mecânica em guia de recolhimento do FGTS, cuja emissão é atribuída à Caixa Econômica Federal, ainda que os documentos falsos tenham sido utilizados com o intuito de obter vantagem ilícita perante empresa privada, atenta contra a credibilidade dos serviços de interesse da respectiva empresa pública federal e de sua fé pública, o que define a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109 – IV da Constituição.■

**Em razão da existência de indícios de origem estrangeira, a 2ª Câmara manifestasse pelo prosseguimento das investigações no âmbito do MPF na apuração do crime previsto no art. 273, §1º-B, do Código Penal**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 273, §1º-B, do Código Penal. O Procurador da República oficiante, considerando que o fato narrado subsome-se, à luz do princípio da especialidade, no tipo previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal, e que não há indícios suficientes de importação, requereu

o declínio de competência à Justiça Estadual, pleito este indeferido pela Magistrada Federal. A magistrada, no entanto, discordou deste fundamento, por entender que os motivos dados pelo *Parquet* federal dizem respeito ao mérito da persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Carlos Augusto da Silva Cazarré manifestou-se pela manutenção das investigações no âmbito do Ministério Pùblico Federal, ao fundamento de que o investigado admitiu ter adquirido o produto em zona fronteiriça e há informação de que a quantia apreendida seria usada para buscar mercadorias no Paraguai, o que, no seu entender, reforça a tese quanto à origem estrangeira da substância, atraindo a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.■

### **A obtenção de financiamento mediante fraude para a aquisição de um veículo corresponde a crime contra o sistema financeiro, cuja a competência é da Justiça Federal.**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, inquérito policial instaurado para a apuração da prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7493/86, devido à apropriação indevida de documentos pessoais, com a utilização para obter financiamento de veículo em instituição financeira. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual, por entender que, no caso em destaque, vislumbra-se a ocorrência de fraude em mútuo bancário, e não em operação de financiamento, caracterizando, portanto, o tipo penal previsto no art. 171 do Código Penal, sem configurar o delito tipificado no art. 19 da

Lei nº 7.492/86. O magistrado, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos à 2ª Câmara, por analogia ao art. 28 do CPP (arquivamento indireto). Em seu voto, acolhido à unanimidade, o relator Carlos Augusto da Silva Cazarré manifestou-se pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir nas investigações, sob o fundamento de o caso concreto se revelar como delito contra o sistema financeiro nacional, pois houve obtenção de financiamento mediante fraude para a aquisição de um veículo. Na oportunidade, aduziu ser irrelevante a natureza do bem adquirido, sendo o contrato de financiamento e não de mútuo, situação que enquadra os fatos nas disposições do art. 19 da Lei 7.492/86.■

### **2ª Câmara deixa de homologar declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual por entender que a sonegação de tributo resultante da não emissão de nota fiscal pode repercutir no âmbito federal**

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio em peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inc. V, da Lei n. 8.137/90, evidenciado a partir da constatação de que a sociedade empresária investigada não emitia cupom fiscal. Sustentou o Procurador da República que o tributo porventura suprimido teria por fato gerador a circulação de mercadoria e/ou prestação de serviço, o que não afetaria os cofres públicos federais e, assim, inexistindo lesão a bem, serviço ou interesses da União, não atrairia a competência da Justiça Federal. Em seu voto, acolhido à unanimidade o relator Carlos Augusto da Silva Cazarré manifestou-se pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual, por entender que a

suposta sonegação de tributo resultante da não emissão de nota fiscal, como no presente caso, poderá ensejar não só a sonegação de tributos estaduais, mas também federais. Por esta razão, afirmou ser prematuro o imediato declínio sem que se apurem melhor os fatos.■

## **2ª Câmara aplica regra do art. 70 do CPP para dirimir conflito de atribuições entre Procuradores da República**

O Procurador da República com ofício na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro declinou de suas atribuições para a Procuradoria da República em São João de Meriti/RJ, nos autos de peças de informação instauradas a partir da notícia da suposta prática do crime de Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações, previsto no art. 313-A, do Código Penal, tendo em vista a inserção irregular de vínculos empregatícios no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, por meio de Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP que não seriam de autoria de uma certa sociedade empresária. Aduziu o Procurador declinante que a sede da empresa investigada localiza-se em Nova Iguaçu, município inserido na área de atribuição da PRM – São João de Meriti/RJ. Contudo, o Procurador da República oficiante na PRM – SJ MERITI/RJ suscitou conflito negativo de atribuição, sustentando que a conclusão do INSS é a de que as GFOPS não seriam de lavra da empresa, não se podendo falar, portanto, de modo algum, no presente momento, na adoção da tese de que o local do cometimento do crime é a sede da empresa. Aduziu, ainda, que na ausência de certeza do local do crime, vale a regra da prevenção. Em seu voto, acolhido à unanimidade o relator Carlos Augusto da Silva Cazarré manifestou-se no sentido de reconhecer a atribuição da Procurador da República com ofício

na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao fundamento de que, nos termos do art. 70 do CPP, a competência se firma, em regra, pelo local da consumação da infração penal, e que, in casu, a investigação ainda não logrou concluir quem efetuou a inserção, nem onde ela ocorreu. Por estas razões, concluiu que, sendo o local do cometimento do crime incerto, vale a regra da prevenção.■

## **2ª Câmara considera prematuro arquivamento de inquérito policial em que se apura a ocorrência do crime de gestão temerária**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, inquérito policial instaurado para apurar, entre outros delitos, o crime de gestão temerária (Lei n. 7.492/86, art. 4º, parágrafo único), diante da existência de irregularidades referentes a operações de compra e venda de títulos públicos federais realizadas pelo extinto Banco do Estado do Ceará – BEC, no período de maio de 2002 a janeiro de 2003. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia em relação a dois dos investigados e requereu o arquivamento em relação aos outros três, por entender que teria havido a prescrição quanto a um deles e que, em relação aos outros dois, não haveria elementos suficientes para imputar-lhes a autoria do delito de gestão temerária. O Magistrado, por sua vez, deferiu o pedido de arquivamento em relação a um dos investigados, com base na prescrição, indeferindo em relação aos outros dois, por entender prematuro o arquivamento. Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen manifestou-se pela prematuridade do arquivamento. Afirmou a Relatora que, conforme consta de termo de declarações acostado aos autos, todas as negociações feitas pela mesa de operações seriam

autorizadas pela Diretoria Financeira, na época em que os investigados, sucessivamente, eram responsáveis pela direção do setor. Ressaltou que, segundo concluiu o relatório do Banco Central, a magnitude das operações realizadas pela instituição não poderia passar sem o conhecimento da administração do banco. Aduziu, por fim, que, pela análise dos autos, ainda não está claro se a conduta omissiva de ambos os diretores constituiu mera “incompetência gerencial” na administração financeira da instituição, ou se eles, como responsáveis pelo setor de finanças, tinham conhecimento das operações irregulares e, mesmo assim, teriam assumido os riscos delas decorrentes.■

## **O funcionamento de rádio comunitária antes de obter a autorização respectiva, mas depois de protocolado o pedido, não caracteriza o crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97**

A Justiça Federal encaminhou, para revisão, inquérito policial instaurado para apurar o possível crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 ou no art. 70 da Lei nº 4.177, tendo em vista o funcionamento de uma estação de radiodifusão, sem autorização do Ministério das Comunicações. O Procurador da República oficiante ofereceu a transação penal por entender que a conduta investigada se amoldava ao art. 70 da Lei n. 4.117/62. Houve discordância do Magistrado, que concluiu se tratar do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, e não do art. 70 da Lei n. 4.117/62. Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen verificou que, apesar de a rádio comunitária ter protocolado o devido pedido de licença para o seu funcionamento, iniciou a atividade de radiodifusão antes mesmo de obter a respectiva autorização. Além disso, registrou a Relatora,

segundo informações da Anatel, que o processo de apreciação do pedido de concessão ainda não teria sido concluído, pois encontrava-se sobrestado diante da existência de outros procedimentos com maior representatividade da comunidade – ou seja, pedidos de concessão formulados com um número maior de assinaturas da população local. Afirmou a Relatora que, tendo em vista o fato de a autoridade competente ter conhecimento da atividade irregular desenvolvida pela investigada, não se pode dizer que esta operava a rádio clandestinamente, mas sim irregularmente. Com base nestes fundamentos, concluiu que a conduta ora em análise se amolda tipo penal descrito no art.70 da Lei n.º 4.117/62, e não ao do art. 183 da Lei n. 9.472/97.■

## **Reconhecida a competência da Justiça Federal em crime de denunciaçāo caluniosa que afetou o funcionamento regular da máquina estatal da União.**

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio em inquérito policial inicialmente instaurado para apurar o crime previsto no art. 297, §3º, II, do Código Penal, imputado à empresa investigada por meio da notícia-crime de um ex-funcionário. O Procurador da República oficiante, verificando a ausência de indícios de qualquer crime praticado pela empresa inicialmente investigada, concluiu pela possível prática do crime de denunciaçāo caluniosa praticado pelo noticiante e promoveu, então, o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob o argumento de que não haveria ofensa a interesses, bens ou serviços da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen manifestou-se pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Publico Estadual. Aduziu que, no caso

dos autos, a notícia-crime supostamente caluniosa deu causa à movimentação do Departamento de Polícia Federal e da Procuradoria da República em Sinop/MT, para apurar uma delação que apontava para possíveis crimes de competência da Justiça Federal. Por esta razão, concluiu a Relatora que o delito de denúncia caluniosa, se comprovado, fora praticado em detrimento da administração da Justiça Federal, pois afetou o funcionamento regular da máquina estatal da União (Precedente STF: HC 101013/RS, Min. Joaquim Barbosa, 07/06/2011).■

### **Incerto o local de consumação do crime de inserção de dados falsos na ATPF, a 2ª Câmara reconhece atribuição da Procuradoria da República com atribuição no local onde houve o uso**

O Procurador da República com ofício na PR/AP declinou de suas atribuições para a PR/PA em inquérito policial instaurado para apurar conduta consistente na emissão e uso de Autorizações para Transporte de Produtos Florestais – ATPFs falsificadas para lastrear transporte de madeira, fatos que podem configurar os crimes descritos nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP), bem como os crimes dos artigos 46, parágrafo único, e 69, da Lei nº 9.605/98. O Procurador da República da PR/AP apresentou como fundamento de sua decisão o fato de que o local da apreensão e uso das ATPFs ocorreu no Pará, no Município de Chaves. Aduziu, ainda, que, embora a prestação de contas tenha ocorrido junto ao IBAMA/AP, esta somente se deu em razão de proximidade geográfica do Município de Chaves/PA, o que não afetaria a atribuição do Estado do Pará, local onde foram consumados os delitos. No entanto, o Procurador da República na PR/PA suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento

de que as ATPFs são originais e autênticas, mas que o investigado apenas falsificava os dados constantes da segunda via das ATPFs, visando burlar o sistema de controle do IBAMA. Ressaltou ainda, que, embora algumas madeiras tenham sido negociadas no Estado do Pará, o controle era feito pelo IBAMA/AP, onde o investigado solicitava as ATPFs, bem como prestava contas. Em seu voto, acolhido à unanimidade, a relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen manifestou-se pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República suscitante, na Procuradoria da República no Estado do Pará. Sustentou que, considerando que o local de consumação da inserção de dados falsos na ATPF encontra-se ainda indeterminado, ao passo que o local de consumação do delito de uso de documento falso (art. 304 do CP) e do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, foi o Município de Chaves/PA, a atribuição para oficiar no presente feito é do Procurador da República com atribuições na Procuradoria da República no Estado do Pará.■

## **Procedimentos Julgados**

Na 565<sup>a</sup> Sessão de Revisão, realizada no dia 1 de outubro de 2012, foram julgados 636 procedimentos.

## **Próximas Sessões**

<b>Mês</b>	<b>Dias</b>
Outubro	22
Novembro	5 e 19
Dezembro	10 e 17

## **Expediente**

**Titulares:** Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrade e Oswaldo José Barbosa Silva.  
**Suplentes:** Carlos Augusto da Silva Cazarré, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

**Diagramação, textos e fotos:** 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.



**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação de Revisão**

**MPF**  
Ministério PúblIco Federal